



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.734971/2018-81
ACÓRDÃO	2302-004.096 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FRIGORÍFICO PARAÍSO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE VALOR DE ALÇADA.

A Portaria MF nº 2/2023 elevou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento para ensejar o de recurso de ofício. Incidência da Súmula CARF nº 103 para fins de conhecimento de recurso de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio, contra a imputação de responsabilidade solidária. Aplicação da tese do Tema nº 649 dos repetitivos (REsp nº 1347627/SP).

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e não conhecer dos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-89.798, julgado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por maioria de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para afastar a solidariedade atribuída ao sócio João Alves da Silva Sobrinho, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Consta no acórdão que a decisão está sujeita a Recurso de Ofício.

De acordo Relatório Fiscal (e-fls. 172/177) o processo em análise trata de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias - inclusive alíquota GILRAT – previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor da produção rural adquirida de empregadores rurais pessoas físicas, devidas pelo adquirente por sub-rogação (conforme previsto no artigo 30, IV da Lei 8.212/91). O relatório aponta que a base de cálculo foi apurada a partir das notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos rurais emitidas pela autuada e armazenadas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Informa que as bases de cálculos lançadas correspondem ao somatório das notas fiscais emitidas em cada competência, sendo que nestes valores foram aplicadas as alíquotas de 0,2% (zero vírgula dois por cento) referente a parte patronal. Destaca que o contribuinte informou a inexistência de decisão judicial que determinasse a não retenção da contribuição sobre a comercialização da produção rural de pessoa física (sub-rogação) ou a sua retenção em depósito judicial em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP. Como o contribuinte simplesmente deixou de reter e recolher as contribuições devidas e de declará-las em GFIP, em tese, resta configurado o crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A do Código Penal. Aponta que os sócios administradores (João Alves da Silva Sobrinho e Francisco Arinaldo Nunes de Brito) agiram com excesso de poderes ao não efetuar as retenções, onerando sobremaneira a empresa que não possui patrimônio

suficiente para honrar esse compromisso, tornando-se assim, pessoalmente responsáveis solidários, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Também foi constatada a existência de grupo econômico formado pela autuada e pelas empresas João Alves da Silva Sobrinho Minimercado (CNPJ 08.274.413/0001-76), Cerâmica Capanema Eireli (CNPJ 14.619.108/0001-71) e WCJAP Holding S/A (CNPJ 27.910.128/0001-49), todas elas administradas por João Alves da Silva Sobrinho. Assim, tais empresas foram inseridas no pólo passivo da relação jurídico-tributária na condição de responsáveis solidárias, com fundamento no artigo 30, IX da Lei 8.212/91 e artigos 152, I e 494 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

O Frigorífico e o responsável solidário João Alves da Silva Sobrinho apresentaram Impugnação (e-fls. 553-570 e 571-588) pleiteando a exclusão de todos os responsáveis solidários, sob o argumento de que inexistente descrição fática em relação a solidariedade. Assim, sustentam: a) a simples caracterização de grupo econômico não importa em atribuição da responsabilidade solidária; b) embora tenha havido alteração do entendimento do STF quanto à constitucionalidade das contribuições em questão, não mais vigora o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que fundamentava a sub-rogação; c) a sub-rogação dos adquirentes da produção rural em relação ao SENAR só passou a ter amparo legal com a Lei nº 13.606/2018, que inseriu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, ou seja, após o período relativo aos fatos geradores objeto do presente processo; d) a Resolução 15/2017 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, derogando todos e quaisquer atos que se fizeram desde a entrada em vigor do inconstitucional inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata da sub-rogação; e) impugnam os valores cobrados, multas e juros, vez que não se estabeleceu a mora, ainda que fosse devido o tributo, pois os efeitos da decisão que restabeleceu a constitucionalidade das contribuições somente se efetivaram após agosto de 2018; f) impugnam os valores lançados vez que não existe comprovação do inadimplemento dos produtores rurais pessoas físicas, o que caracteriza cerceamento de defesa e possibilita a dupla tributação por parte do fisco.

A DRJ não conheceu da alegação relativa à contribuição ao SENAR, pois o seu lançamento ocorreu em processo distinto (Processo 10120.734972/2018-26). E, por entender que houve renúncia ao contencioso administrativo fiscal, não conheceu das alegações referentes à cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao produtor rural pessoa física empregador, inclusive no que se refere à sub-rogação amparada no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o contribuinte, em 16/11/2018, impetrou mandado de segurança (processo 1007840-25.2018.4.01.3500 – 2ª Vara de Goiás) questionando tal exigência.

Na parte conhecida, isto é, questionamento dos valores cobrados à título de multas e juros, a DRJ entendeu que os valores são devidos em face do inadimplemento das obrigações.

Entendeu, ainda, pela ausência de legitimidade e de interesse dos impugnantes para apresentarem defesa em nome dos demais responsáveis solidários relativamente ao tema “solidariedade”. Por isso, foram apreciadas as alegações apenas em relação a João Alves da Silva Sobrinho, declarando-se a revelia em relação aos demais responsáveis solidários. E, por fim, a DRJ afastou a responsabilidade solidária atribuída a João Alves da Silva Sobrinho, pois não foram

apresentados fatos capazes de dar embasamento à responsabilidade solidária, mantendo-se a responsabilidade solidária das demais pessoas físicas e jurídicas.

Cientificados do acórdão, o Frigorífico Paraíso e o sócio Francisco Arinaldo Nunes de Brito juntamente com as empresas Wcjap Holding S/A, Cerâmica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado, apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 651-670 e e-fls. 673-719). Os Recorrentes sustentam, em preliminar: a) inexistência de renúncia ao contencioso administrativo; b) nulidade do auto de infração por ausência de demonstração fática que justifique a inclusão de outros como sujeitos passivos da autuação (inclusão de sócio e demais empresas do grupo); c) ilegitimidade de parte (Francisco Arinaldo Nunes de Brito, Wcjap Holding S/A, Cerâmica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado). No recurso do sócio e das empresas também foi alegada a legitimidade e o interesse de João Alves da Silva Sobrinho em relação a todas as empresas de sua propriedade.

No mérito, sustentam ausência de legalidade a amparar a sub-rogação, visto que, embora tenha havido alteração do entendimento do STF quanto à constitucionalidade das contribuições em questão, não mais vigora o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que fundamentava a sub-rogação. Sustentam, também, ser indevida a exigência da contribuição ao SENAR no período de apuração de 01/2015 a 12/2016.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

1.1 Recurso de Ofício

De acordo com a Súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Como a decisão da DRJ afastou a solidariedade atribuída ao sócio e manteve integralmente o crédito tributário exigido que está abaixo do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, não conheço do Recurso de Ofício.

1.2 Recurso Voluntário do Frigorífico Paraíso

O recurso é tempestivo. Todavia, observo que o Frigorífico Paraíso carece de legitimidade e interesse em recorrer contra a imputação de responsabilidade do sócio administrador Francisco Arinaldo Nunes de Brito e das empresas Wcjap Holding S/A, Cerâmica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado.

Segundo o disposto no art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou o seguinte entendimento em sede de repetitivo, quando da prolação de acórdão no REsp nº 1347627/SP (Tema nº 649): “a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”.

Assim, considerando que a pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a terceiros que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário, as preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de demonstração fática que justifique a inclusão de outros como sujeitos passivos da autuação (inclusão de sócio e demais empresas do grupo) e de ilegitimidade de parte (Francisco Arinaldo Nunes de Brito, Wcjap Holding S/A, Cerâmica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado), não podem ser conhecidas.

De outra parte, verifica-se nos autos que a decisão de piso não conheceu das alegações referentes à cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao produtor rural pessoa física empregador, inclusive no que se refere à sub-rogação amparada no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, pois o contribuinte, em 16/11/2018, impetrou mandado de segurança (processo 1007840-25.2018.4.01.3500 – 2ª Vara de Goiás) discutindo essa questão. Razão pela qual entendeu que houve renúncia à instância administrativa.

O tema claramente está submetido à apreciação do judiciário e, como determinado na Súmula CARF nº 01, tal situação impede a apreciação da matéria concomitante no âmbito administrativo:

Súmula CARF nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois, do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, como a DRJ não conheceu de tais alegações na impugnação, não há como apreciar a questão em grau de recurso.

Igualmente não podem ser conhecidas as alegações relativamente à contribuição ao SENAR, visto não ser matéria objeto deste processo, mas sim de processo distinto (Processo 10120.734972/2018-26), como corretamente observado pela decisão de piso.

Por estas razões, não conheço do Recurso Voluntário.

1.3 Recurso Voluntário do sócio Francisco Arinaldo Nunes de Brito e das empresas Wcjap Holding S/A, Cerâmica Capanema Eireli e João Alves da Silva Sobrinho Minimercado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Porém, observa-se que os Recorrentes deixaram de apresentar impugnação quando da notificação do Auto de Infração (e-fls. 480-481, 484-485, 486-487, 490-491, 492, 501), uma vez que somente o Frigorífico Paraíso e o sócio administrador João Alves da Silva Sobrinho apresentaram impugnação.

É de se ressaltar que nas suas impugnações, tanto a empresa quanto o sócio administrador pleitearam a exclusão de todos os responsáveis solidários. Todavia, a decisão de piso declarou a revelia em relação aos demais responsáveis solidários, em face da falta de legitimidade e de interesse dos impugnantes para apresentarem defesa em nome de terceiros.

Diante deste contexto, ao presente caso, opera-se a preclusão consumativa prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Neste sentido é o entendimento do CARF:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

(Acórdão nº 2001-004.050 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e não conhecer dos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz